



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025

OBJETO: Contratação de Organização Contábil de Assessoria e Consultoria na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA CONTRATAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL UNIQUE – ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS LTDA NA ÁREA DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, requer a contratação de empresa especializada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Dada a urgência, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de Contratação de profissional para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO na área pública municipal.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, através da consoante autorização do Sr. Marcio Oliveira da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte e Ordenador de Despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Serviços Técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de licitação tem como fundamento no art. 74, Inciso III, Alínea “c” da Lei nº. 14.133/21 de 1º de abril de 2021 e do art. 25, Parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

27 de maio de 1946, (incluídos pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020), aliada ao grau de confiabilidade da administração por eles desfrutadas.

Fundamentado no que dispõe a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados
Notória especialização. Inexigibilidade de licitação.
Singularidade. O Dec. Lei nº. 2.300//86 já contempla a espécie
como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a
natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses
serviços quando, por conta de suas características particulares,
demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação
legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência,
criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais
insuscetíveis de submissão a julgamento objeto e por isso mesmo
INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO” (TC – SP
– TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, DE
20.11.95-fls. 178).

E assim também se posiciona a doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas
dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma
em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio
instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, só se
licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO
SE LICITAM COISAS DESIGUAIS”.

“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que
o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado
conhecimento em contratações anteriores”.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público, quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. (in cit. Boletim nº. 4 – BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).

Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação:

“Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam e muito) a sua comparação com outros”.

E isto acontece porque é PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos ao longo da sua atividade profissional.

Diante disto, como pode a Administração Pública, considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que algum (profissional ou empresa) é notoriamente especializado?

Para responder a tal questionamento, devemos nos atentar para o que diz o art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº. 14.133/2021 e do art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, (incluídos pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020), de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou de empresa), decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas **ATIVIDADES PREGRESSAS** e de outros requisitos, e que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Para tanto, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, é necessário que, baseado nas situações fáticas que o profissional e/ou empresa apresenta, decida, SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.

Portanto, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso III, Alínea “c” do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, estarão sempre presentes a DISCRICIONARIDADE e a SUBJETIVIDADE da Administração Pública. Vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

“deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contrato (...) contratação essa que a administração deve fazer com o profissional e/ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança”.
(in cit. Boletim nº. 7-1998-BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.).

Em concordância com os dispositivos já citados da Lei nº 14.133/2021, para configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessário o cumprimento dos requisitos tabulados, tais como, serviço técnico especializado, de natureza singular e com profissionais e/ou empresas de notória especialização, evidenciando a convergência entre a contratação proposta e os requisitos da legislação em vigor, a saber:

SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO: O art. 6º, inciso XVIII, c, da Lei nº 14.133/2021, classifica expressamente os serviços relativos a assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias, como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

PROFISSIONAL E/OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO: Profissionais e/ou empresas de notória especialização são aqueles revestidos de prestígio e/ou reconhecimento no campo de sua atividade. Tais requisitos, estão contidos no art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, cujo os elementos necessários para que a Administração verifique e comprove se o profissional e/ou empresa possui notória especialização:

“XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR: Conforme JUSTEN FILHO:

“objeto singular não significa a ausência de pluralidade de pessoas em condições de prestar o serviço. É uma fórmula verbal para indicar a complexidade da necessidade administrativa a ser satisfeita”.

Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso III, Alínea “c” do art. 74 da Lei nº. 14.133/21, estará sempre presente a DISCRICIONARIDADE, a subjetividade da Administração Pública.

“deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contrato.... contratação essa que a administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança”. (in cit. Boletim nº. 7-1998-BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.). (grifo nosso).

A Contratação direta de advogados e contadores por Prefeituras e Câmaras Municipais é pacífica no entendimento de alguns administrativos de renome, dentre ele o nobre professor Petrónio Braz, e sua obra “Manual Prático da Administração Pública “, Ed. Mizuno, 2010, págs. 262-267, in verbs:

“É inexigível a licitação para contratação de Advogado, seja para a defesa de causas em juízo ou fora dele, com ou sem notória especialidade, seja para a prestação de assessoria ou consultoria, desde que, nessa moldura, possua efetivamente notória



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

especialidade”.

No mesmo entendimento preleciona o professor jurista Marçal Justen Filho, conforme transcrição do texto:

“singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...) A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”.

Petrônio Braz entende que:

“O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica”.

“A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, se estabelece pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro, sem especialização, pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação”. “Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço” (grifo nosso).

Neste mesmo sentido esclarece Carlos Alberto Sobral de Souza, ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

“a contratação de um Advogado implica, basicamente, confiança entre outorgante e outorgado”. (“A Lei de Licitações e a Contratação de Serviços Jurídicos” em JAM- Jurídica, Salvador-BA, Ano X, nº 1, janeiro/2005, p. 1 a 4).”

Petrônio Braz sustenta ainda que:

“A contratação de um Advogado, pela Administração Pública, em especial a Municipal, é a busca presente do interesse público, não é necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação. O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço.”

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Penal nº. 348/SC, Relator Ministro Eros Grau, entendeu claramente a possibilidade de contratação de assessoria por inexigibilidade de licitação, fundada no grau de confiança entre a Administração e o profissional a ser contratado, conforme transcrevemos o teor do acórdão:

AP 348/SC – SANTA CATARINA. AÇÃO PENAL. Relator:
Min. EROS GRAU. Julgamento: 15/12/2006. Órgão
Julgador: Tribunal Pleno.
Partes: AUTOR (A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDER
RAL. REU (É) (S): LEONEL ARCÂNGELO PAVANADV.
(A/S): PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTR
O (A/S) EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA.
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE CONTADORES
FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA.
LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO
BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO
CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA.

PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf.o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (grifo nosso)

O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, decidiu em um julgado que a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

Lei Federal nº. 8.666/93, conforme transcrevemos o referido julgado:

Julgado: 2/2006 Processo: 7890/2006 Data: 13/02/2007. Enunciado:

“Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço”.

O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, decidiu por unanimidade em um prejudgado de tese nº 011 de 15 de maio de 2014, e emitiu a Resolução nº 11.495, que a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme transcrevemos e anexamos o referido julgado:

PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014.
RESOLUÇÃO Nº 11.495. Processo nº 201403692-00. EMENTA:
CONSULTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO APROVAÇÃO.

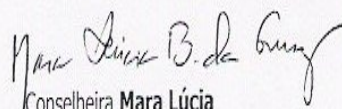


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **à unanimidade**, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 30-48**, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **15 de maio de 2014**.


Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente da Sessão


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Esta é a justificativa técnica, s.m.j.

Ourilândia do Norte – PA, 08 de janeiro de 2025.

LUCAS EDUARDO DE SOUSA E SILVA
Chefe Dep. de Compras

APROVADO.

MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
Presidente da Câmara
Exercício - 2025